



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. HUGO LEAL)**

Altera os arts. 852-A e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o procedimento sumaríssimo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O caput do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a cinquenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

.....” (NR)

**Art. 2º** O § 1º do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 895. ....

§ 1º .....

V - somente será cabível por violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo.

.....”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora se pretende promover no art. 852 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fez parte do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, encaminhado pelo Poder Executivo e que deu origem à Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho.

De fato, o projeto previa como teto para o ingresso de ação trabalhista sob o procedimento sumaríssimo o valor de cinquenta salários mínimos, mas, quando de sua aprovação, constou da lei o valor de quarenta salários mínimos, sem que houvesse uma justificacão plausível para tanto.

O inciso V da proposta em análise, por outro lado, logrou aprovação naquela oportunidade, identificado como inciso I, mas foi vetado integralmente pela Presidência da República, sob o argumento de que conteria “severa limitação do acesso da parte ao duplo grau de jurisdição”.

Entendemos, data vênua, de forma diferente. Para nós, as medidas aqui preconizadas podem trazer importante contribuição para desobstruir a pauta do Judiciário trabalhista, tornando-o ainda mais célere na solução das demandas a ele apresentadas.

Além disso, devemos considerar que, como bem lembrado pelo parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 4.693/98 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, a limitação de apresentação de recursos fundamentada em violação de lei ou contrariedade a súmula de jurisprudência não afronta qualquer princípio constitucional que se relacione ao processo. Segundo a Comissão, “o princípio do duplo grau de jurisdição não encontra sede constitucional, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal alberga apenas o princípio do devido processo legal, cabendo à Lei estabelecer os meios e recursos a ele inerentes”. Assim, ainda segundo o parecer, “o não reexame de matéria de prova em relação às



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*pequenas causas passa a ser pressuposto de celeridade do processo trabalhista, sem se excluir a possibilidade de controle constitucional e legal das decisões de primeira instância que atentem contra o ordenamento jurídico”.*

Nesse contexto, acreditamos que a elevação do teto do valor das ações sumaríssimas, bem como a sua limitação recursal, são medidas que trarão um resultado efetivo para aumentar a celeridade dos processos trabalhistas, além de representar um ganho ao trabalhador, a parte mais prejudicada com a morosidade do trâmite processual, pois esse atraso significa uma maior demora na prestação jurisdicional.

Estando evidente o interesse público de que se reveste a proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

**PSC-RJ**